

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 302 019
Entrada/Saída n.º 210 Data: 10/03/2003

Distribuição - 2
Lp 2, 12/3/2003
Cel

Após a entrega da Informação relativa à Proposta de Lei 246/X – que estabelece o Regime Jurídico aplicável ao tratamento de Dados Referentes ao Sistema Judicial - o Ex.mo Dr. Boaventura Marques da Costa, em contacto telefónico, transmitiu-me a necessidade de abordar algumas outras questões relativas às norma contidas naquela Proposta de Lei, as quais, na sua perspectiva, relevam para efeitos do regime jurídico que se pretende implementar.

Assim, para além das questões que foram já abordadas na referida Informação, mostra-se relevante suscitar também as seguintes questões:

1- No art. 56º da Proposta de Lei prevê-se a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado no prazo de 6 meses após a data da publicação. No entanto, no art. 55º - Adaptações técnicas – Dispõe-se que “ *As adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos técnicos previstos na presente lei são efectuadas no prazo máximo de dois anos após a sua entrada em vigor.*”

O desfasamento entre entes dois períodos temporais poderá suscitar problemas, em face, nomeadamente, das sanções que se encontram, previstas na própria lei e, também, na Lei de Protecção de Dados (Lei 67/98, de 26/10).

Na verdade, pressupõe-se, em face do art. 55º, que as aplicações não se encontram devidamente adaptadas do ponto de vista dos requisitos técnicos, padecendo de omissões ou outras deficiências que poderão determinar que o seu funcionamento, desde a entrada em vigor da lei até

ao final do período de adaptação dos requisitos técnicos, ou até à concretização de tais requisitos, se possa desenvolver em violação da lei. Importará, assim, esclarecer se após o decurso do referido prazo de 6 meses a lei entrará em vigor na sua totalidade, ou apenas parcialmente.

2- No art. 23º - Desenvolvimento aplicacional – dispõe-se que *o Ministério da Justiça assegura o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo a necessária análise, implementação e suporte, através do ITIJ, IP.*

Neste âmbito colocam-se duas questões:

a) – Até que ponto se justifica, ou faz sentido, a Lei especificar nominativamente o organismo ou departamento próprio que procede ao desenvolvimento das aplicações informáticas.

Na verdade, uma referência nominativa expressa, caso se verifiquem alterações nominativas ou extinção de tal departamento, poderá tornar a referência desactualizada e exigir alterações legislativas da competência da Assembleia da República, dado estar em causa uma Lei.

Assim, afigurar-se-ia mais adequada uma referência não nominativa ao departamento do Ministério da Justiça com competência para a área de atribuições em causa.

b) – A previsão de que o desenvolvimento das aplicações informáticas é assegurada pelo Ministério da Justiça significa que as restantes entidades do sistema judicial estão impedidas ou proibidas de desenvolver as suas próprias aplicações informáticas em situações em que tal se justifique?

Importará, assim, esclarecer o âmbito da norma do art. 23º, para que fique clara a possibilidade/impossibilidade de desenvolvimento de

outras aplicações informáticas por parte das entidades do sistema judicial; e qual a extensão material de tal possibilidade/impossibilidade.

3- Como se referiu, de acordo com o art. 23º da Proposta de Lei o desenvolvimento das aplicações informáticas, com o âmbito expresso naquele preceito, é assegurado pelo Ministério da Justiça através do ITIJ. A Proposta de Lei é omissa quanto às entidades que participam na especificação dos requisitos daquelas aplicações e, bem assim, quanto à sua validação.

Tendo em conta que as aplicações informáticas devem traduzir as necessidades dos seus utilizadores e destinatários, nomeadamente das magistraturas e se devem adequar à sua estrutura funcional e institucional, afigura-se que o diploma deverá prever tal matéria.

Nessa medida, mostra-se adequado, tendo em conta o disposto no art. 22º quanto às competências da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados (e bem assim quanto à sua composição, quer a ora prevista, quer a que se defendeu na Informação elaborada), que se atribua a esta Comissão competência para participar na elaboração dos requisitos e especificações das aplicações informáticas e, bem assim, para a sua validação.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

*Distrito - n
62,10/3/2009
CJ*

Assunto: Proposta de Lei nº 246/X. Estabelece o Regime Jurídico Aplicável ao Tratamento de Dados Referentes ao Sistema Judicial.

1. Da exposição de motivos daquela Proposta de Lei, bem como da comunicação do Conselho de Ministros, de 11.12.2008, resulta que:

1.1. O objectivo da Proposta de Lei traduz-se em estabelecer regras claras, precisas e transparentes que permitam caminhar em direcção a soluções mais partilhadas, com mais informação e níveis acrescidos de segurança.

Ou seja, visa-se a unificação de regras e a consolidação de boas práticas de gestão em matéria de protecção de dados e de utilização de aplicações informáticas, no âmbito judicial, que são essenciais para níveis acrescidos de segurança.

1.2. Com este propósito, consagram-se regras em domínios fundamentais, tais como:

1.2.1. Procede-se à identificação precisa dos dados que podem ser objecto de recolha e tratamento referentes aos processos judiciais, administrativos e fiscais e penais -- art.ºs 1º e 3º a 20º -.

1.2.2. Ao nível da identificação das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribui-se essa responsabilidade, em função da categoria de dados, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República.

Porém, uma vez que os dados em causa têm natureza partilhada por respeitarem a uma mesma realidade processual, o que tornaria excessivamente complexa e até inviável a separação rígida e absoluta em área estanques de responsabilidade, determina-se que as competências daquelas entidades são necessariamente exercidas de forma conjunta e coordenada através de um Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades, bem como por um representante do Instituto

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

das Tecnologias de Informação na Justiça, IP e um representante da Direcção-Geral da Administração da Justiça¹ – art.ºs 1º e 21º a 23º -.

Clarificando-se, também, que a função do Ministério da Justiça não é a de gerir os dados, mas antes, através do ITIJ, IP, assegurar o desenvolvimento e disponibilizar as ferramentas aplicacionais e a infra-estrutura informática que suporta a tramitação dos processos e o sistema judicial (art.º 23º e 42º).

1.2.3. Ao nível das regras de acesso² e de protecção de dados pessoais, destacam-se: i) a definição taxativa de quem pode aceder aos dados;³ ii) o estabelecimento de diferentes níveis de acesso aos dados consoante as entidades em causa, para que cada uma apenas aceda à informação necessária ao exercício das suas atribuições e competências; e iii) a criação de medidas de segurança que garantam o acesso apenas por parte dos utilizadores legalmente previstos – art.ºs 1º e 24º a 33º -.

1.2.4. Ao nível das condições de segurança que devem revestir a recolha e tratamento dos dados estabelece-se, designadamente; i) o controlo do acesso aos dados, ii) a elaboração periódica de cópia de segurança dos dados e iii) o registo electrónico das entidades que acederam aos dados, designadamente, o registo da identificação dos utilizadores e dos dados consultados, bem como da data e hora de início e fim do acesso ao sistema e das operações efectuadas – art.º 26º -.

Estabelece-se que os dados apenas serão acessíveis pelo período de tempo necessário para a prossecução dos fins a que se destinam, após o que devem ser arquivados electronicamente. O arquivamento electrónico implica a vedação do acesso aos dados, mas não deixa de ter em conta a necessidade de acesso pelos magistrados e

¹ Na exposição de motivos refere-se que a participação destas últimas entidades se fundamenta nos papéis que assumem, respectivamente, como entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional e como entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça.

² Também sujeito aos princípios da licitude, da boa fé e da proporcionalidade (art.º 2º, nº 2) e à salvaguarda dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

³ Elenca-se taxativamente quem pode aceder aos dados. Estando incluídos os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça que os coadjuvam, os magistrados do Ministério Público com competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público, as partes nos processos e os seus defensores, advogados e mandatários, os inspectores judiciais e secretários de inspecção do Conselho Superior da Magistratura e os inspectores do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da inspecção do Ministério Público e do Conselho dos Oficiais de Justiça – art.ºs 26º a 36º -.

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

funcionários de justiça para o exercício das competências que a lei lhes atribui, bem como de outras pessoas, nos termos permitidos pela lei – art.ºs 37º e 38º -.

De forma a evitar o acesso, a leitura, a cópia, a eliminação ou a alteração não autorizadas dos dados, prevê-se que sejam objecto de controlo a entrada nas instalações utilizadas para o tratamento dos dados, os suportes utilizados, a consulta dos dados, a inserção, alteração e realização de operações sobre os dados, os sistemas de tratamento autonomizado de dados, a transmissão de dados e o transporte de suportes de dados – art.ºs 39º e 40º -.

Por fim, são expressamente conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados condições para desempenhar as suas funções de controlo e fiscalização do cumprimento da disciplina legal em matéria de dados pessoais – art.º 41º -.

1.2.5. Ao nível da criação de um quadro sancionatório específico, destinado a actuar perante situações de violação das regras e obrigações legalmente consagradas, prevendo-se, nomeadamente, a punição de quem utilize dados do sistema de justiça para um fim diferente do que está legalmente consagrado ou de quem aceda a dados sem a devida autorização – art.ºs 44º a 54º -.

2. Da análise da presente Proposta de Lei com o Sr. PGA – Dr. Agostinho Marques (fls. 1) – resultaram os contributos seguintes:

2.1. No art.º 3º da Proposta dispõe-se que podem ser objecto de recolha os dados referentes aos inquéritos em processo penal [al. c)] e à conexão processual em processo penal [al. e)], atribuindo a responsabilidade pelo tratamento desses dados, respectivamente, à Procuradoria-Geral da República – PGR - (art.º 21º, nº 3) e ao Conselho Superior da Magistratura – CSM - (art.º 21º, nº 1).

Ora, apesar de a lei afirmar que os inquéritos se integram no processo penal, parece ignorar que os mesmos se desenvolvem sob a direcção do Ministério Público, não fazendo sentido que a responsabilidade pelo tratamento dos dados referentes à conexão processual no processo penal [al. c)] seja apenas da competência do CSM.

2.2. Parece não se justificar a referência expressa à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena [art.º 3º, al. f)], pois

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE COIMBRA

trata-se de uma tramitação processual, cuja autorização de recolha de dados já resulta de outras disposições [art.ºs 6º, al. l), 8º, al. h), 9º, al. g) e 20º].

2.3. No art.º 4º, al. c) prevê-se a tramitação electrónica do processo na sua globalidade.⁴ Assim sendo, questiona-se qual a utilidade, depois de se autorizar o Ministério Público na fase de inquérito a recolher determinados dados, de uma nova autorização de recolha desses dados no processo penal com base nos art.ºs 6º e 8º.

2.4 Qual o alcance e função do disposto no art.º 10º (dados de conexão processual no processo penal) como fonte de recolha de dados, quando a recolha de alguns dos dados ali mencionados já foi realizada nos termos expostos nos art.ºs 6º, al. j), 8º, al. g), 19º e 20º.

2.5. Em paralelo com o que sucede com o Conselho Superior da Magistratura e com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (art. 21º, nºs 1 e 2), importa clarificar, no que ao Ministério Público respeita, se a entidade responsável pelo tratamento dos dados previstos nas als. c), d) e f), do art.º 3º, entronca na Procuradoria-Geral da República ou, antes, no Conselho Superior do Ministério Público (art.º 21º, nº 3).

⁴ A recolha dos dados referidos no artigo anterior tem as seguintes finalidades: c) Permitir a tramitação electrónica dos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público.



S. R.
Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis

Alguns comentários sobre
a Proposta de Lei nº 246/X

Após uma leitura da Proposta de Lei nº 246/X, afigura-se-me importante realçar dois aspectos, no sentido de, por um lado clarificar as competências pela **gestão e tratamento** dos dados e por outro, consagrar **uma maior amplitude à lei**, no sentido de esta **enquadrar também todos os dados que respeitam à actividade do Ministério Público**, pois muitos dos dados tratados e a tratar informaticamente, estão a jusante ou a montante, da informação processual, em sentido estrito.

Quanto à primeira questão:

- **Gestão versus tratamento de dados** -;

A proposta de Lei em análise tem como objecto estabelecer um regime jurídico a aplicar ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, onde se adoptam regras pré estabelecidas.

No seu artº 1º, alíneas a) e b), define-se desde logo que a proposta de Lei estabelece as regras, para além do mais, relativas à e registo de todos os dados necessários ao exercício das competências dos magistrados.

Estabelece-se assim a possibilidade de se vir a consolidar um novo paradigma de processo, que até hoje teve como suporte o papel e poderá, no futuro, ter como suporte, já não o papel, mas outrossim hardware, gerido por sistemas estruturados através de software.

Assim, a presente proposta, tem como desígnio, estabelecer, designadamente, todas as regras atinentes à gestão dos dados, que deixam de constar nos suportes tradicionais de papel, para passarem a constar em sistemas físicos diversos.

Os conteúdos informacionais de cada processo ou procedimento, são, no âmbito judiciário, por imperativos legais e constitucionais, da exclusiva responsabilidade, dos magistrados titulares de cada processo ou procedimento.

O mesmo será dizer que, a responsabilidade pela inserção, alteração ou manutenção de conteúdos concretos, em cada processo ou procedimento, cabe em exclusivo, nos termos e com respeito das regras adjectivas e substantivas em vigor, em cada momento, ao magistrado, judicial ou do Ministério Público, titular de cada processo, seja ele do âmbito civil, administrativo, penal, contraordenacional ou social.

Não existe sequer, neste âmbito, uma responsabilidade processual partilhada, entre magistrados titulares e outras entidades, designadamente os Conselhos Superiores ou Procuradoria-Geral da República.

Há aliás, "jurisprudência" firmada no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, a qual é esclarecedora no sentido de que não pode haver qualquer interferência no que tange aos conteúdos e ritos processuais concretos, sendo cada magistrado judicial soberano no que diz



Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Varas e Juízos Cíveis

respeito ao tratamento a dar aos conteúdos informacionais de cada processo, ou seja, na linguagem da Proposta de Lei, aos dados processuais.

Deve pois concluir-se que, **o tratamento** dos dados de cada processo ou procedimento, deve ser da exclusiva responsabilidade, de cada magistrado titular, remetendo-se qualquer interessado para as vias adjectivas de reacção a qualquer tratamento substantivo, contrário aos direitos liberdades e garantias legal e constitucionalmente consagrados.

Por outro lado e no que diz respeito ao Ministério Público, o tratamento dos dados pode ter uma responsabilidade partilhada, através das intervenções hierárquicas, nos termos e pela forma prescrita na Lei, não estando consagrada qualquer responsabilidade partilhada, no tratamento dos dados processuais ou procedimentais concretos, com o Conselho Superior do Ministério Público ou Procuradoria-Geral da República.

Algo diverso é a responsabilidade pela **gestão** do sistema judiciário.

A responsabilidade pela **gestão**, essa sim, está cometida, por um lado aos Conselhos Superiores e Procuradoria-Geral da República, e no que tange aos meios materiais, a sua gestão deve ser assegurada por órgãos da administração pública, DGAJ e ITIJ.

Haverá pois uma responsabilidade pela gestão global do sistema, repartida entre diversos órgãos, a qual não se confunde, nem pode confundir com o tratamento que devem ter os dados processuais, no âmbito e para os efeitos da sua recolha e quando o fim desta recolha é o de prolação de decisões, a proferir por cada magistrado titular.

Ora, a proposta de Lei consagra uma responsabilidade pelo tratamento dos dados, que não se compagina com o acima exposto.

Com efeito dispõe o Capítulo III, epigrafado de “Responsabilidade pelo tratamento dos dados.....”, no seu artº 21º, nº 1, epigrafado de “Entidades responsáveis”, que o CSM é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea a), e) e h) do artº 3º.

No seu nº 2 que o CSTAF é o responsável pelo tratamento dos dados previstos na alínea b) do artº 3º.

No seu nº 3 que a PGR é a responsável pelo tratamento dos dados previstos nas alíneas c), d) e f) do artº 3º.

Ora, na sequência do que foi exposto, a responsabilidade pelo tratamento que é dado aos dados processuais, não pode ser retirada aos magistrados titulares, sem que se coloque em crise a independência interna dos tribunais e juízes titulares e a autonomia interna do Ministério Público.

Ao definir o âmbito do conceito tratamento de dados, no nº 4, quando estabelece a responsabilidade das entidades supra referidas, verifica-se que, se trata de responsabilidade não pelo tratamento, mas outrossim, responsabilidades pela **gestão** de acessos, seguranças e **gestão** de medidas relativas ao tratamento dos dados.

Procuradoria da República da Comarca de Lisboa Varas e Juízos Cíveis

A **gestão** do sistema judiciário, na sua vertente informacional, dever ser exercida pelos Conselhos e PGR, poder judicial. Já na vertente de recursos materiais, essa **gestão** deve ser assegurada, pelos respectivos órgãos administrativos, maxime, poder executivo, com total respeito pela separação de poderes constitucionalmente consagrados.

Diga-se aliás que, a própria proposta de Lei, consagra o conceito de “**Gestão do sistema jurisdicional**”, sem lhe atribuir qualquer conteúdo.

Com efeito o artº 23º, incumbe o Ministério da Justiça de desenvolver as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e a **gestão do sistema jurisdicional**, (sublinhado nosso).

Somos pois de parecer, que deveria existir norma que explicitamente atribuísse a responsabilidade pelo tratamento dos dados, que, não será demais relembrar, se constituem como processos, aos respectivos magistrados titulares e sempre que se refere na proposta de Lei “**tratamento de/dos dados**” se passasse a referir “**gestão de/dos dados**”.

Acertando-se assim os conceitos, resolver-se-ia a desconformidade legal e constitucional, do disposto no artº 1º, 2º e 3º do artº 21º da proposta de Lei.

Com efeito nesse artigo, são cometidas responsabilidades ao CSM, pelo tratamento de dados processuais, cujo titular é o Ministério Público e vice-versa, responsabilidades atribuídas à PGR, pelo tratamento de dados processuais, cuja titularidade é jurisdicional.

Referimo-nos concretamente aos dados relativos à suspensão provisória do processo, aos mandados de detenção e aos dados relativos à conexão processual no processo penal.

Se a responsabilidade pelo seu **tratamento** concreto, tem de ser de cada magistrado titular, não nos repugna que a gestão global de conformidade e acessos, não só a estes dados **como também a todos os outros**, possa ser feita **conjuntamente** pelos Conselhos Superiores e PGR, pois a responsabilidade pela **gestão** está restrita aos parâmetros consagrados no nº 4 do artº 21º, parâmetros esses que nada têm a ver com **tratamento de dados**.

Ora, esta responsabilidade de gestão de dados, tem de ser exercida no âmbito de uma comissão, que deverá ser constituída **maioritariamente** por **magistrados designados pelos Conselhos superiores e PGR, os quais poderão/deverão ser assessorados por técnicos informáticos, na sua dependência funcional**, para além dos elementos designados pelo ITIJ e DGAJ.

Face à importância que esta comissão terá, uma vez que tutelar todos os processos que serão suportados informaticamente, a sua composição mista deverá consagrar dois magistrados designados por cada um dos Conselhos superiores, num total de seis, e um funcionário designado pela DGAJ e outro pelo ITIJ.

A presidência desta comissão deverá ser exercida por um dos magistrados designado pelo CS Magistratura, que deverá ser um Juiz Conselheiro.

Deverá ainda estar prevista a necessidade de um regulamento de funcionamento da comissão, o qual deverá ser elaborado por esta.



**Procuradoria da República da Comarca de Lisboa
Varas e Juízos Cíveis**

Assim, o artº 22º deverá ter uma redacção que consagre o antes exposto.

Quanto à segunda questão:

Uma maior amplitude da lei, no sentido de esta enquadrar também todos os dados que respeitam à actividade do Ministério Público;

A proposta de Lei, no seu capítulo II, epigrafado de **Recolha de dados**, secção I, epigrafado de **Objecto, finalidades e formas de recolha**, artº 3º, epigrafado de **Dados**, define os dados que podem ser objecto de recolha.

Verifica-se que, dos dados tratados pelo Ministério Público, foram consagrados os dados relativos aos “demais processos da competência do Ministério Público”.

Ora, a actividade do Ministério Público, não se esgota em actos processuais, contrariamente ao que acontece com a magistratura judicial.

A proposta de lei ao referir-se “...aos demais processos da competência do Ministério Público”, consagra a possibilidade de recolha informática de dados dos processos, que não sendo inquéritos, se encontram previstos na lei e que são da competência/titularidade do Ministério Público (v. g. os tramitados pelo Ministério Público, ao abrigo do Decreto Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro).

Contudo existem procedimentos, muitos dos quais, são exteriores aos processos legalmente consagrados.

São efectivamente constituídos dossiers, designados processos administrativos, sem consagração legal, são elaborados ofícios, directivas, recomendações e toda uma panóplia de dados, cujo suporte informático e tratamento automatizado dos dados, é necessário.

Muitos desses dados são sensíveis e contêm dados de carácter pessoal e são armazenados em ficheiros informáticos, tendo em vista uma optimização do funcionamento do Ministério Público.

Assim, estamos perante uma oportunidade única de enquadrar juridicamente o tratamento e armazenagem destes dados sensíveis, legalizando porventura, actividade já existente, de tratamento automatizado destes dados.

Nestes termos sugerimos que, a alínea d) do artº 3º, passe a ter a seguinte redacção:

d) Aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público.

D. Henrique -
12/3/2009
Vil

I - Considerações gerais

A presente Proposta de Lei (nº 246/X) traduz, com algumas alterações, o anteprojecto de proposta de lei que se analisou na Informação nº GI080058, no processo 186/07, do Livro 115.

Como então se referiu, está em causa o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados necessários ao exercício das competências dos magistrados e dos funcionários de justiça, bem como o exercício dos direitos dos demais intervenientes processuais, quer no âmbito de processos jurisdicionais quer no âmbito dos processos da competência do Ministério Público.

Não se pretende com este diploma criar e regulamentar qualquer sistema informático novo, nomeadamente destinado ao exercício das competências legal e constitucionalmente atribuídas ao Ministério Público, mas sim a base jurídica do tratamento de dados em todas as jurisdições.

Visa-se, pois, dar existência e conformação legal à recolha e tratamento automatizado e informatizado de dados no âmbito dos processos judiciais e da competência do Ministério Público, a que já se procede no âmbito das diversas aplicações informáticas implementadas e em funcionamento.

Importa, contudo, considerar que o diploma em causa reflecte já, de alguma forma, uma nova visão do poder executivo sobre as bases de dados ou aplicações informáticas do sistema de justiça, nomeadamente a perspectiva, absolutamente necessária, de que tais aplicações devem potenciar e facilitar a partilha de informação, devendo, assim, constituir sistemas articulados, interconexionados e integrados.

Referiu-se na anterior Informação que, pese embora tal intencionalidade do diploma, o mesmo não teria reflexos imediatos nas aplicações em utilização no Ministério Público, na medida em que as mesmas não reuniam aquelas características, antes se apresentando atomizadas, desintegradas, desarticuladas e sem qualquer possibilidade de interconexão, havendo, pois, que caminhar no sentido da implementação de um sistema único, centralizado e global.

Aquela anotação terá perdido alguma intensidade desde então, dada a evolução dos trabalhos desenvolvidos no sentido de, na aplicação existente, se introduzirem mecanismos potenciadores de um mínimo de articulação e interconexão, alguns já conseguidos com algum sucesso; e, por outro lado, porque se está a trabalhar no

desenvolvimento de uma nova aplicação informática que reúna todas as características desejáveis e reflecta a estrutura orgânica, institucional e funcional do Ministério Público.

O que se espera é que tais trabalhos prossigam, e se consigam implementar sistemas informáticos que possam, efectivamente, cumprir as tarefas a que se destinam, e aos quais as normas do diploma em análise possam ser totalmente aplicadas.

Na verdade não basta, nem é suficiente, a previsão legal de um sistema integrado, articulado global e permissor de partilha de informação. Necessário é que se conjugue essa previsão com a sua implementação de facto.

Mantêm-se actuais as referências feitas na anterior Informação quanto à dimensão normativa do diploma.

Embora se apresente como uma lei de enquadramento, contém, no entanto, verdadeiras normas regulamentares, opção que poderá não ser a mais adequada.

Por se considerar actual o que então se afirmou repetir-se-á aqui que *"Pela sua dimensão normativa, pretendendo abarcar todas as hipóteses de recolha de dados de todo o sistema judicial, com especificação dos dados concretos (quer dos dados pessoais quer dos dados do processo), dos tipos de comunicação e de interconexão, dos tipos e níveis de acesso, o diploma corre o risco de constituir uma limitação à regulamentação concreta que poderá ser exigível em momentos posteriores, dificultando, desse modo, adaptações que sempre serão necessárias, face à especificidade e à sensibilidade das matérias reguladas."*

Relativamente ao anteprojecto apresentado, esta Proposta de Lei apresenta-se, de algum modo, mais consistente em determinados aspectos, tendo procurado uma melhor adequação à dinâmica dos dados processuais, quer do ponto de vista da sua previsão, quer do ponto de vista da responsabilidade pelo seu tratamento e gestão – do que é exemplo a previsão (não contida no anteprojecto) de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, integrada por um representante designado por cada uma das entidades responsáveis pelo tratamento de dados (CSM, CSTAF e Procuradoria-Geral da República), por um representante do ITIJ (enquanto responsável pelo desenvolvimento aplicacional) e um representante da DGAJ (enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça).

Ainda assim, afigura-se-nos que tal matéria merecerá uma melhor ponderação, nomeadamente na perspectiva da divisão de responsabilidades, de uma melhor

definição dos conceitos de tratamento e gestão, e de uma melhor clarificação da titularidade e gestão dos dados, como melhor tentaremos explicitar na análise mais específica.

De salientar que a Proposta de lei teve em consideração muitas das sugestões feitas pela Procuradoria-Geral da República na análise efectuada ao anteprojecto, embora se tenha de dizer que, numa ou outra situação concreta, o modo como as sugestões foram acolhidas não reflectem totalmente a solução proposta – como adiante se referirá.

Finalmente, é também de salientar que foram introduzidas inovações que, de forma muito mais clara e assumida, reflectem a intencionalidade da partilha de informação, da articulação de sistemas e de interconexão de dados necessária a um eficaz exercício das competências dos diversos operadores judiciais no âmbito dos processos.

II – Considerações específicas

Da leitura de toda a Proposta é nosso parecer dever-se salientar os seguintes aspectos específicos, a merecerem ponderação para efeitos do diploma que vier a ser aprovado:

A)- Capítulo III – Responsabilidade pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento aplicacional / Titularidade/gestão dos Dados / Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados (Arts. 21º e 22º)

a) - Na análise do anteprojecto tinha-se alertado para o facto de estar consagrada uma responsabilidade pelo tratamento dos dados tripartida, autónoma e estanque, na medida em que se atribuía ao Conselho Superior da Magistratura a responsabilidade pelos dados dos processos judiciais; ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a responsabilidade pelos dados dos processos daqueles tribunais, e à Procuradoria-Geral da República a responsabilidade pelos dados do inquérito, dos demais processos da competência do Ministério Público, pelos dados de conexão processual, da suspensão provisória do processo e arquivamento por dispensa de pena, e pelos dados das ordens de detenção.

Tal repartição estanque e autónoma de responsabilidades pelo tratamento de dados conflituava com um sistema que se pretendia único, centralizado, articulado e partilhado, podendo traduzir uma sobreposição de responsabilidades e de competências sobre dados que são comuns, de indistinta afectação a processos de uma e outra natureza; o que poderia acarretar dificuldades procedimentais concretas, nomeadamente ao nível das competências para a definição de acessos ou a nível da segurança dos dados.

Por outro lado colocava-se a dúvida sobre a atribuição à Procuradoria-Geral da República da responsabilidade pelo tratamento de alguns dados concretos – nomeadamente dos dados relativos à conexão processual e às ordens de detenção -, na medida em que estavam em causa dados não exclusivos dos processos de inquérito, mas também passíveis de respeitar a outras fases processuais de competência judicial.

b)- A actual Proposta de Lei não veio, em nosso entender, solucionar o problema.

De facto, parece-nos que apenas se limitou a transferir para outra entidade a responsabilidade pelo tratamento dos dados relativos à conexão processual e às ordens de detenção, o que não configura qualquer solução, na medida em que se mantêm as premissas anteriormente apontadas.

Na verdade, o actual art. 21º (que corresponde ao art. 20º do anteprojecto) veio estabelecer que o Conselho Superior da Magistratura é o responsável pelo tratamento dos dados previstos no art. 3º, alíneas a) – relativos aos dados dos processos dos tribunais judiciais (tal como no anteprojecto) -; **e) – relativos aos dados da conexão processual -;** g) – relativos aos dados das medidas de coacção privativas da liberdade e detenção – **e h) – relativos aos dados das ordens de detenção.**¹

Ou seja, no que se refere aos dados da conexão processual e das ordens de detenção, a Proposta de Lei limitou-se a transferir a responsabilidade pelo seu tratamento da Procuradoria-Geral da República para o Conselho Superior da Magistratura.

¹ Manteve-se a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República pelo tratamento dos dados da suspensão provisória do processo – art. 21º, nº 3, por referência à al. f) do art. 3º - quando é certo que, também quanto a este instituto, se verifica que a sua aplicação pode ter lugar em fase judicial do processo, por decisão de magistrado judicial.

Mantém-se, pois, actuais as questões colocadas (agora num sentido inverso), uma vez que aqueles dados não são exclusivos dos processos judiciais, nem a decisão relativamente aos institutos que os determinam é da exclusiva competência dos magistrados judiciais.

A solução encontrada vai determinar que o Conselho Superior da Magistratura seja responsável por dados dos inquéritos penais (da competência do Ministério Público) sempre que a conexão processual opere e seja decidida pelo Ministério Público, ou sempre que as ordens de detenção tenham origem em decisão desta magistratura, nos termos permitidos pelo Código de Processo Penal.

Ou seja, são cometidas responsabilidades ao Conselho Superior da Magistratura pelo tratamento de dados processuais cujo titular é o Ministério Público.

Como, considerando, por exemplo, a responsabilidade da Procuradoria-Geral da República pelos dados da suspensão provisória do processo, são cometidas àquela responsabilidades pelo tratamento de dados processuais cuja titularidade é jurisdicional.

Ora, a opção por esta (ou pela anterior) solução tem implicações que não podem ser desconsideradas, nomeadamente em face das competências cometidas aos responsáveis pelo tratamento dos dados, tal como previstas no nº 4 do art. 21.

Na verdade, compete àqueles responsáveis, para além do mais, "*garantir o cumprimento de medidas necessárias à segurança da informação e do tratamento de dados*".

Ao se atribuir a responsabilidade pelo tratamento dos dados referidos a entidade diversa da competente para a fase processual, ou para o processo, em que tais dados devem ser tratados e inseridos, contraria-se a lógica do sistema previsto em todo o diploma, e insere-se uma solução que pode pôr em causa as exigências de certeza e de segurança daqueles dados.

Não podemos olvidar que, genericamente, a Proposta de Lei atribui a responsabilidade pelo tratamento dos dados por referência aos processos da competência das magistraturas tuteladas por cada um dos órgãos em causa – o Conselho Superior da Magistratura para os dados dos processos judiciais e a

Procuradoria-Geral da República para os dados dos inquéritos em processo penal e demais processos da competência do Ministério Público.²

Se é certo que os dados que vimos referindo são autonomamente tratados em alíneas diversas do art. 21º, como aliás em outros preceitos do diploma, não podem, no entanto, autonomizar-se da forma como são autonomizados para efeitos de atribuição da responsabilidade pelo seu tratamento, com as implicações práticas e de gestão que tal responsabilidade acarreta.

Veja-se que o art. 21º nº 6 da Proposta, em norma inovadora relativamente ao anteprojecto, vem atribuir aos magistrados com competência para o respectivo processo, nos termos da lei, a competência/dever de assegurar *“o direito de informação e as condições de acesso aos dados do respectivo titular; a actualização dos dados, bem como a sua correcção, o preenchimento dos total ou parcialmente omissos e a supressão dos indevidamente registados”*.

Ora, face a tal previsão legal, tendo em conta o que se prevê para a responsabilidade pelo tratamento dos dados da conexão processual e das ordens de detenção, por exemplo, confrontamo-nos com uma situação em que a responsabilidade pelo tratamento de dados, nomeadamente quanto à legalidade da sua consulta e comunicação da informação, é atribuída a entidade que não tem tutela sobre os magistrados que processaram, inseriram, corrigiram e actualizaram os dados; ou seja a entidade responsável pelo tratamento dos dados nada tem a ver com os magistrados que, na realidade, procederam ao seu tratamento.

c)- É certo que a Proposta de Lei cria a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, prevendo, no nº 5 do art. 21º, que, para o exercício das competências atribuídas pelo nº 4, os responsáveis pelo tratamento dos dados designam, para integrar aquela Comissão, *um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas*.

Sendo que, de acordo com o art. 22º, as competências das entidades responsáveis pelo tratamento de dados são exercidas de forma coordenada através daquela Comissão, à qual compete, para além do mais, *assegurar o exercício coordenado das competências* daquelas entidades.

² Como decorre da conjugação do art. 21º nº 1 e 3 com o art. 3º, al. a), c) e d). O nº 2 do preceito atribui ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais da responsabilidade pelos dados dos processos desses tribunais.

Ou seja, aparentemente não se colocarão problemas quanto à questão em apreciação; isto na medida em que no seio daquela Comissão tais competências serão exercidas de forma coordenada.

No entanto, não nos parece que tal solução possa, só por si, resolver a questão.

d) – Na verdade afigura-se que a questão poderá se encontrar a partir da distinção entre tratamento e gestão de dados.

Como resulta do seu art. 1º, a presente Proposta de Lei tem como objectivo estabelecer, designadamente, todas as regras atinentes à gestão dos dados, que deixam de constar nos suportes tradicionais de papel, para passarem a constar de sistemas físicos diversos.

Os conteúdos informacionais de cada processo ou procedimento são, no âmbito judiciário, por imperativos legais e constitucionais, da exclusiva responsabilidade dos magistrados titulares de cada processo ou procedimento.

O mesmo será dizer que, a responsabilidade pela inserção, alteração ou manutenção de conteúdos concretos, em cada processo ou procedimento, cabe em exclusivo, nos termos e com respeito das regras adjectivas e substantivas em vigor, em cada momento, ao magistrado, judicial ou do Ministério Público, titular de cada processo, seja ele do âmbito civil, administrativo, penal, contra-ordenacional ou social.

Não existe sequer, neste âmbito, uma responsabilidade processual partilhada entre magistrados titulares e outras entidades, designadamente os Conselhos Superiores ou a Procuradoria-Geral da República.

Há aliás, “jurisprudência” firmada no âmbito do Conselho Superior da Magistratura no sentido de que não pode haver qualquer interferência no que tange aos conteúdos e ritos processuais concretos, sendo cada magistrado judicial soberano no que diz respeito ao tratamento a dar aos conteúdos informacionais de cada processo, ou seja, na linguagem da Proposta de Lei, aos dados processuais.

Deve, pois, concluir-se que o tratamento dos dados de cada processo ou procedimento deve ser da exclusiva responsabilidade de cada magistrado titular, remetendo-se qualquer interessado para as vias adjectivas de reacção a qualquer

tratamento substantivo contrário aos direitos liberdades e garantias, legal e constitucionalmente consagrados.

Por outro lado, e no que diz respeito ao Ministério Público, o tratamento dos dados pode ter uma responsabilidade partilhada através das intervenções hierárquicas, nos termos e pela forma prescrita na lei, não estando consagrada qualquer responsabilidade partilhada, no tratamento dos dados processuais ou procedimentais concretos, com o Conselho Superior do Ministério Público ou com a Procuradoria-Geral da República.

Algo diverso é a responsabilidade pela **gestão** do sistema judiciário.

Na verdade, a responsabilidade pela **gestão**, essa sim, está cometida, por um lado, aos Conselhos Superiores e à Procuradoria-Geral da República, e, no que tange aos meios materiais, a sua gestão deve ser assegurada por órgãos da administração pública - DGAJ e ITIJ.

Haverá pois uma responsabilidade pela gestão global do sistema, repartida entre diversos órgãos, a qual não se confunde, nem se pode confundir, com o tratamento que devem ter os dados processuais, no âmbito e para os efeitos da sua recolha, e quando o fim desta recolha é o de prolação de decisões, a proferir por cada magistrado titular.

Ora, a Proposta de Lei prevê uma responsabilidade pelo tratamento dos dados que não se compagina com o acima exposto.

A responsabilidade pelo tratamento dos dados processuais não pode ser retirada aos magistrados titulares, sem que se coloque em crise a independência interna dos tribunais e juízes titulares e a autonomia interna do Ministério Público.

O nº 4 do art. 21º da Proposta de Lei, ao definir o âmbito do conceito tratamento de dados através do elenco de competências cometidas aos responsáveis pelo seu tratamento, refere-se não à responsabilidade pelo tratamento, mas, outrossim, às responsabilidades pela gestão de acessos, seguranças e gestão de medidas relativas ao tratamento dos dados.

A **gestão** do sistema judiciário, na sua vertente informacional, dever ser exercida pelos Conselhos Superiores e pela Procuradoria-Geral da República

Já na vertente de recursos materiais, essa **gestão** deve ser assegurada, pelos respectivos órgãos administrativos, *maxime* poder executivo, com total respeito pela separação de poderes constitucionalmente consagrada.

Diga-se, aliás, que a própria Proposta de Lei consagra o conceito de “**Gestão do sistema jurisdicional**”, sem lhe atribuir qualquer conteúdo.

Com efeito, o artº 23º incumbe o Ministério da Justiça de desenvolver as aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, (sublinhado nosso).

Será, pois, na distinção entre tratamento de dados e gestão de dados que deve ser encontrada a solução para ultrapassar as questões que supra se elencaram, assim se resolvendo, também, a desconformidade legal e constitucional do disposto no artº 1º, 2º e 3º do artº 21º da Proposta de Lei

Nessa medida, a **Proposta de Lei deveria conter uma norma que explicitamente atribuísse a responsabilidade pelo tratamento dos dados (que, não será demais relembrar, se constituem como processos) aos respectivos magistrados titulares.**

Por outro lado, de modo a explicitar e a diferenciar os conceitos, sempre que na Proposta de Lei se refere “tratamento de/dos dados”, nomeadamente em relação aos Conselhos Superiores e à Procuradoria-Geral da República, deveria passar a referir-se “gestão de/dos dados”.

e) - Se a responsabilidade pelo concreto **tratamento dos dados** tem de ser de cada magistrado titular, afigura-se que a gestão global de conformidade e acessos de **todos os dados** pode ser feita conjuntamente pelos Conselhos Superiores e pela Procuradoria-Geral da República, pois a responsabilidade pela **gestão** está restrita aos parâmetros consagrados no nº 4 do artº 21º, parâmetros que nada têm a ver com tratamento de dados.

Esta responsabilidade de gestão de dados tem de ser exercida no âmbito de uma Comissão, a qual deverá ter uma composição diversa da Comissão para a

Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista na pela Proposta de Lei.³

De facto, a Comissão deverá ser constituída maioritariamente por magistrados designados pelos Conselhos Superiores e pela PGR, os quais poderão/deverão ser assessorados por técnicos informáticos, na sua dependência funcional, para além dos elementos designados pelo ITIJ e DGAJ.

Face à importância que esta Comissão terá, uma vez que tutelará todos os processos que serão suportados informaticamente, a sua composição mista deverá consagrar dois magistrados designados por cada um dos Conselhos Superiores, num total de seis, e por um representante da DGAJ e outro do ITIJ.

Por sua vez, a presidência desta Comissão deverá ser exercida por um dos magistrados designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e que deverá ser um Juiz Conselheiro.

Deverá ainda estar prevista a necessidade de um regulamento de funcionamento da Comissão, a ser elaborado por esta, no qual se consagrem as regras de funcionamento e procedimentais necessárias ao exercício das suas competências.

Pelo que se entende dever ser repensada a composição da Comissão prevista no artº 22º, tendo em consideração o antes exposto.

B-) Capítulo IV – Protecção, consulta e acesso aos dados

Art. 29º - Direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público ⁴

Prevê este preceito o âmbito subjectivo e objectivo da consulta de dados pelo Procurador-Geral da República e pelos magistrados do Ministério Público com funções de direcção, coordenação e fiscalização da actividade do Ministério Público.

³ O art. 22º da Proposta de Lei prevê que a Comissão seja integrada por um representante designado por cada uma das entidades responsáveis pelo tratamento de dados, por um representante do ITIJ (Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça) e por um representante da DGAJ

⁴ Art. 28º do Anteprojecto

No essencial, manteve-se o que constava do Anteprojecto⁵, tendo-se procedido à alteração proposta pela Procuradoria-Geral da República para a previsão da alínea f).⁶

Foi, no entanto, introduzida uma alteração que se afigura não ter tido em consideração todas as competências do Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

Na verdade, na al. b) do nº 1 do anterior art. 28º do anteprojecto dispunha-se que “ O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal tem acesso aos dados dos processos penais nos tribunais judiciais bem como aos dados do inquérito em processo penal;”

A actual redacção do preceito correspondente (art. 29º, nº 1, al. b)) veio introduzir uma especificação que poderá ser limitadora, e não reflectir as competências do DCIAP, ao dispor “ O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos a processos que corram no respectivo Departamento.” (sublinhado nosso correspondente à especificação efectuada)

Ora, como decorre do art. 47º do Estatuto do Ministério Público, o DCIAP tem, para além da competência para a direcção do inquérito e para o exercício da acção penal, competências de coordenação da direcção da investigação.

Se, no exercício das primeiras, os processos correm naquele Departamento, tal já não acontecerá relativamente à competência de coordenação, em que os inquéritos se manterão nos respectivos departamentos ou serviços do Ministério Público. Não obstante, o exercício de tal competência de coordenação da investigação exige também a possibilidade de consulta dos dados destes processos.

Assim, de forma a evitar interpretações restritivas que ponham em causa o efectivo exercício das competências do DCIAP, importará que a al. b) do nº 1 do art. 29º da

⁵ De notar que se alterou o vocábulo “acesso” pelo vocábulo “ consultar”. No entanto, face ao disposto no art. 26º, no qual se mantém o vocábulo “ acesso”, não se colocarão dúvidas quanto à abrangência da previsão.

⁶ Para além de se ter conformado a alínea às alterações introduzidas pela Lei 52/2008, de 28 de Agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais) ao Estatuto do Ministério Público, no que respeita aos Procuradores-Gerais Adjuntos coordenadores e procuradores da República coordenadores.

Proposta de Lei seja revista em conformidade com as competências legalmente atribuídas àquele Departamento.

Podendo, eventualmente, e pretendendo manter-se uma especificação clarificadora dos processos que director do DCIAP poderá consultar, reformular-se a alínea b) do nº 1 do art. 29º nos seguintes termos: "O *procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos a processos da competência daquele Departamento.*"

(negrito nosso correspondente à reformulação proposta)

C)- Capítulo VI – Conservação, arquivamento e eliminação de dados Arts. 37º e 38º

a)- Relativamente ao anteprojecto, verifica-se que a Proposta de Lei, na sequência de sugestões da Procuradoria-Geral da República, tornou mais claras e definidas as regras relativas aos prazos de conservação/eliminação dos dados, e reformulou, igualmente, o âmbito subjectivo do acesso aos dados arquivados electronicamente, de modo a abranger, sem margem para dúvidas, o acesso dos magistrados e dos funcionários de justiça para o exercício das suas competências.

Na análise efectuada ao anteprojecto defendeu-se que seria conveniente que se atribuisse à autoridade judiciária competente a decisão sobre o acesso aos dados arquivados.

Possivelmente na sequência de tal sugestão, o art. 38º nº 3 da Proposta de Lei prevê que o acesso aos dados arquivados, pelas pessoas elencadas na al. b) do nº 2, é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a última decisão no processo.

(sublinhado nosso)

Não pondo em causa a opção legislativa de atribuir à autoridade judiciária a competência para a decisão sobre o acesso aos dados arquivados (que aliás se propôs), não poderemos, no entanto, concordar com a definição de que essa autoridade judiciária é a que proferiu a última decisão no processo.

Na verdade, esta opção fará com que, na prática, a autoridade que tem competência para a decisão sobre a permissão de acesso não corresponda à autoridade judiciária

competente para o processo e, bem assim, com responsabilidade pelo tratamento dos dados e pela sua gestão.

A expressão “*que tenha proferido a última decisão no processo*” não reflecte exactamente o sentido que se afigura que o legislador lhe pretendeu dar (ou pelo menos aquele que se considera ser o único possível).

De facto, uma interpretação correcta, quer do ponto de vista processual, quer do ponto de vista da filosofia do diploma, nomeadamente quanto à responsabilidade pelo tratamento e gestão dos dados, apenas permite a interpretação de que está em causa a autoridade judiciária que proferiu a decisão que pôs termo ao processo – a decisão sobre o objecto do processo –, e não a autoridade judiciária que tenha proferido qualquer outra decisão que possa eventualmente ser a última proferida no processo - o que não é raro acontecer relativamente a questões incidentais, muitas vezes da competência de autoridade judiciária diversa da competente para o processo.

Dê-se como exemplo um inquérito penal em que tenha sido proferida decisão de arquivamento pelo Ministério Público, e no qual o juiz de instrução tenha, posteriormente a tal despacho, proferido decisão sobre uma questão incidental da sua competência, como, por exemplo, declaração de perdimento de bens. Sendo embora esta a última decisão no processo, daí não pode resultar, porém, que seja o juiz de instrução a autoridade judiciária competente para, de acordo com o art. 38º da Proposta de Lei, decidir sobre o acesso aos dados do processo, entretanto transferidos para o arquivo electrónico.

Assim, em face do exposto, e em concordância com a demais estrutura e filosofia do diploma, parece-nos que o nº 3 do art. 38º deverá ser reformulado, sugerindo-se a seguinte redacção “O acesso referido na al. b) do número anterior é requerido à autoridade judiciária que tenha proferido a decisão que pôs termo ao processo ...”

b) - Será também de destacar a alteração relativa à responsabilidade pelo arquivo electrónico.

O anteprojecto atribuía tal responsabilidade ao Director-Geral da Administração da Justiça, solução que foi questionada pela Procuradoria-Geral da República.

Efectivamente, na análise então efectuada, colocou-se a questão de o diploma não concretizar nem definir o tipo de responsabilidade em causa e, por outro lado, não definir, nem expressa, nem implicitamente, se, com a atribuição daquela responsabilidade ao Director-Geral da Administração da Justiça, cessava a responsabilidade das entidades responsáveis pelo tratamento de dados.

Defendeu-se, então, que tal matéria deveria ser clarificada e, bem assim, ponderada a possibilidade de manter as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados como responsáveis pelo arquivo electrónico.

Isto porque tal solução se afigurava ser *“mais conforme ao enquadramento constitucional que estas matérias exigem, permitindo ultrapassar alguns dos problemas relativos ao acesso a determinados dados”*.

Na Proposta de Lei foi suprimida a atribuição da responsabilidade pelo arquivo electrónico à Direcção-Geral de Administração da Justiça, não se tendo, contudo, efectuado qualquer atribuição expressa da responsabilidade por aquele arquivo.

Da leitura dos arts. 37º e 38º, designadamente dos respectivos nº 3 de cada preceito, poderá concluir-se que a intenção do legislador foi a de atribuir tal responsabilidade às entidades responsáveis pelo tratamento dos dados.

A ser assim, e tendo em conta o que se dispõe naquelas normas, serão responsáveis pelo arquivo electrónico as entidades em cujo âmbito de competências os dados tivessem passado a integrar o arquivo electrónico, o que corresponderá, em regra, à autoridade judiciária que proferiu a decisão que põe termo ao processo.

Ou seja, tendo em conta que os dados passarão a integrar o arquivo electrónico quando deixarem *“de ser estritamente necessários para os fins a que se destinam”*, e que tal acontece quando, cumulativamente, *“os processos a que os dados respeitam se consideram findos para efeitos de arquivo, nos termos da lei, e esteja assegurado o aproveitamento dos dados para efeitos de elaboração das estatísticas oficiais da justiça”*⁷, por exemplo no que respeita à área penal seriam responsáveis pelo arquivo electrónico a Procuradoria-Geral da República, no caso dos inquéritos que não tenham ultrapassado esta fase processual, e o Conselho Superior da Magistratura, no caso dos processos que tenham ultrapassado aquela fase e tenham prosseguido para instrução e julgamento.⁸

⁷ Art. 37º, nº 2 da Proposta.

⁸ Por facilidade de exemplificação apenas se faz referência aos processos penais. No caso dos demais processos a questão colocar-se-á de igual forma, no sentido de que, estando em causa processos de natureza judicial, e demais dados da responsabilidade desta entidade, o responsável pelo arquivo electrónico será o Conselho Superior da Magistratura (ou o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais no âmbito dos processos desta jurisdição) e no caso dos inquéritos, de outros processos da competência do Ministério Público e dos demais dados previstos na Proposta de Lei, o responsável pelo arquivo será a Procuradoria-Geral da República.

Se esta parece ser a interpretação que decorre das normas citadas, a mesma não resulta, no entanto, nem clara nem expressamente da lei; situação que não é, de todo, desejável

Efectivamente está em causa uma situação que integra também o conceito de tratamento de dados, como resulta do art. 3º alínea b) da Lei de Protecção de Dados Pessoais (Lei 67/97, de 26 de Outubro).

Pelo que, não pode deixar de estar expressamente prevista na lei a responsabilidade pelo arquivo electrónico.

Responsabilidade que deve ser atribuída às entidades responsáveis pela gestão de dados (em conformidade com o que supra se expôs quanto a esta questão); devendo tal competência ser também exercida de forma coordenada no âmbito da Comissão referida.

D)- Maior amplitude da lei, no sentido de esta enquadrar também todos os dados que respeitam à actividade do Ministério Público;

A Proposta de Lei, no seu capítulo II - **Recolha de dados** - secção I - **Objecto, finalidades e formas de recolha** - artº 3º - **Dados** - define os dados que podem ser objecto de recolha.

Relativamente aos dados tratados pelo Ministério Público, para além dos dados dos inquéritos penais, foram previstos os dados relativos aos "*demais processos da competência do Ministério Público*".

Ora, a actividade do Ministério Público não se esgota em actos processuais, contrariamente ao que acontece com a magistratura judicial.

A Proposta de Lei, ao referir-se "*...aos demais processos da competência do Ministério Público*", consagra a possibilidade de recolha informática de dados dos processos que, não sendo inquéritos, se encontram previstos na lei e que são da competência/titularidade do Ministério Público (v. g. os tramitados pelo Ministério Público, ao abrigo do Decreto Lei nº 272/2001, de 13 de Outubro).

Existem contudo outros procedimentos, muitos dos quais exteriores aos processos legalmente consagrados, que se mostram essenciais ao exercício das competências constitucional e estatutariamente cometidas ao Ministério Público.

Efectivamente, são constituídos dossiers, designados processos administrativos, nomeadamente para efeitos de propositura e acompanhamento de acções; são elaborados ofícios, directivas, recomendações, orientações, e toda uma panóplia de dados cujo suporte informático e tratamento automatizado é necessário.

Muitos desses dados são sensíveis, ou com carácter pessoal, e são armazenados em ficheiros informáticos tendo em vista uma optimização do funcionamento do Ministério Público.

Estamos perante uma oportunidade única de enquadrar juridicamente o tratamento e armazenagem destes dados, cujo tratamento automatizado se vem já efectuando e se mostra imprescindível para o exercício de todas as competências do Ministério Público.

Nestes termos, sugerimos, até em conformidade com o que se dispõe no art. 1º al. a) da Proposta de Lei, que a alínea d) do artº 3º, passe a ter a seguinte redacção:⁹

"Podem ser objecto de recolha os dados referentes:

d) Aos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público."

*

⁹ Com a consequente necessidade de adaptação de outros preceitos que se refiram a tais processos, v.g o art. 9º.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

PROPOSTA DE LEI N.º 246/X/4.^a (GOV)

INFORMAÇÃO/PARECER

Com as limitações atinentes à urgência decorrente da necessidade de emissão de parecer em tempo útil, oferece-se-nos dizer, em relação à Proposta de Lei n.º 246/X, o seguinte:

I – Tal como se salienta na Exposição de Motivos, “a presente proposta de lei define expressamente as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, atribuindo essa responsabilidade, consoante as categorias em causa, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e à Procuradoria-Geral da República. Enquanto entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, a elas caberá velar pela legalidade da consulta ou da comunicação da informação e garantir o cumprimento das medidas necessárias à segurança e tratamento da informação, bem como ao arquivo electrónico.”

E “as competências das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados são” “exercidas de forma conjunta e coordenada através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades, bem como por um representante do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P. e um representante da Direcção-Geral da Administração da Justiça.”



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Prevendo-se no artigo 21.º, n.º 5, da Proposta que *cada responsável pelo tratamento de dados designa um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas para a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados prevista no artigo seguinte.*

E nos n.ºs 1, 2 e 3 do subseqüente artigo 22.º, estabelece-se o seguinte:

1 – As competências das entidades responsáveis pelo tratamento de dados são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por um representante designado por cada uma dessas entidades nos termos do n.º 5 do artigo anterior.

2 – A Comissão referida no número anterior é ainda integrada por:

a) Um representante designado pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I.P., (ITIJ, IP), enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional;

b) Um representante designado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça.

3 – Os representantes referidos nos números anteriores são pessoas com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

Como se vê, não se mostra previsto que a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados seja integrada por qualquer Magistrado.

Ora, estando em causa o tratamento de dados sensíveis, afigura-se-nos que seria desejável que cada um das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados pudesse igualmente designar um Magistrado.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Anota-se, igualmente, que nada se estabelece relativamente à presidência da Comissão em apreço.

Por outro lado, não contendo a Proposta qualquer artigo que se ocupe de *definições*, contrariamente ao que ocorre com a Lei da Protecção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro) e não contendo, assim, a explicitação de qual deva ser o âmbito da expressão *tratamento de dados referentes ao sistema judicial*, poderia, eventualmente, clarificar-se que o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e a Procuradoria-Geral da República são as entidades responsáveis pelo tratamento e pela gestão dos dados em apreço.

É, aliás, certo que, na Exposição de Motivos, se salienta, muito justamente, “que a função do Ministério da Justiça não é a de gerir os dados, mas antes assegurar o desenvolvimento e disponibilizar as ferramentas aplicacionais e a infraestrutura informática que suporta a tramitação dos processos e o sistema judicial.”

E, relativamente a esta função do Ministério da Justiça, cumpre salientar que vemos com muita apreensão o preceituado no artigo 55.º da Proposta.

Neste artigo, que tem por epígrafe *Adaptações técnicas*, estabelece-se, efectivamente, o seguinte:

*As adaptações **necessárias** - sublinhado nosso - ao cumprimento dos requisitos técnicos previstos na presente lei são efectuadas no prazo máximo de dois anos após a sua entrada em vigor.*

Sendo certo que, no subsequente artigo 55.º, se estabelece o seguinte:

A presente lei entra em vigor seis meses após a data da publicação.

II - Na Exposição de Motivos, consigna-se que se elenca taxativamente quem



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

pode aceder aos dados e que “nesse elenco estão incluídos os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários de justiça que os coadjuvam, os magistrados do Ministério Público com competências de direcção, coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público, as partes nos processos e os seus defensores, advogados e mandatários, os inspectores judiciais e secretários de inspecção do Conselho Superior da Magistratura e os inspectores do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Inspecção do Ministério Público e do Conselho dos Oficiais de Justiça.”

O que legitimaria o reparo de que apenas os secretários de inspecção do Conselho Superior da Magistratura constariam do elenco em apreço.

Todavia, no n.º 1 do artigo 26.º da Proposta, incluem-se igualmente em tal elenco os secretários de inspecção que integram a Inspecção do Ministério Público (alínea f) e os secretários de inspecção dos serviços de inspecção do Conselho dos Oficiais de Justiça (alínea g) - Aqui, todavia, designado por Conselho de Oficiais de Justiça).

III – No artigo 29.º, n.º 1, alínea b), da Proposta estabelece-se que *o procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Acção Penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados dos inquéritos em processo penal, relativos a processos que corram no respectivo Departamento.*

Ora, nos termos do artigo 47.º, n.º 1, do Estatuto do Ministério Público, compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal coordenar a direcção da investigação dos seguintes crimes:

- a) Contra a paz e a humanidade;



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

- b) Organização terrorista e terrorismo;
- c) Contra a segurança do Estado, com excepção dos crimes eleitorais;
- d) Tráfico de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e precursores, salvo tratando-se de situações de distribuição directa ao consumidor, e associação criminosa para o tráfico;
- e) Branqueamento de capitais;
- f) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- g) Insolvência dolosa;
- h) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- i) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- j) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, nomeadamente com recurso à tecnologia informática;
- l) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Assim, temos por insuficiente o acesso a dados dos inquéritos em processo penal, relativos, tão somente, a processos que corram termos neste Departamento Central.

Por outro lado, se é certo que nas sedes das comarcas piloto referidas no artigo 171.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto – Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste - existirão, a partir de 14 de Abril do corrente ano (Cfr. artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de Janeiro e artigo 51.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28/2009, de 28 de Janeiro), Procuradorias da República dirigidas por um procurador-geral-adjunto, é igualmente certo que, nas sedes dos círculos judiciais não extintos (e apenas cinco círculos judiciais serão extintos em função da instalação daquelas comarcas piloto), continuarão a existir Procuradorias da



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

República dirigidas por um procurador da República.

Nesta conformidade, no concernente à redacção da alínea f) n.º 1 do artigo 29.º da Proposta, preferiríamos, em substituição do segmento inicial *Os procuradores-gerais-adjuntos que dirijam uma Procuradoria da República*, o seguinte: *Os procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que dirijam uma Procuradoria da República.*
